



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **LEI Nº 1.930 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023**

**Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Liberdade em conformidade com a Lei Municipal nº 1.562 de 23 de outubro de 2014, e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Liberdade decreta e eu, Prefeito do Município de Liberdade, Estado de Minas Gerais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei cria o Fundo Municipal de Cultura – FMC em conformidade com o art. 50, parágrafo único, II da Lei Municipal nº 1.562 de 23 de outubro de 2014 que “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Liberdade, designado pela sigla SMC/LB, seus princípios, objetivos, estruturas, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamentos e dá outras providências”.

### **CAPITULO I**

#### **DO FINANCIAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA**

Art. 2º. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Liberdade:

- I - orçamento público do município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - incentivo fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;
- IV - outros que venham a serem criados no Fundo Municipal de Cultura – FMC





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPITULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E SUAS RECEITAS

#### Seção I

##### *Da criação do Fundo Municipal de Cultura*

Art. 3º. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado a Departamento Municipal de Educação e Cultura, existindo como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei e o ordenamento tributário nacional, em especial no que diz respeito a inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ – conforme Instrução Normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022 – Anexo I, alínea XI ou o regramento que a vier substituir.

Art. 4º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

#### Seção II

##### *Das Receitas do Fundo Municipal de Cultura*

Art. 5º. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Liberdade e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta específica do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III - contribuições de mantenedores;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Departamento Municipal de Educação e Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural, por ele administrado;

V - doações e legados, nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

### **CAPITULO III**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO E DAS OPERAÇÕES PREVISTAS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E SUAS LIMITAÇÕES E REPONSABILIDADES**

**Rua Geraldo Magela de B. Mendes, 121 - Centro. Telefax: (32) 3293-1837**

**E-mail: gabinete@liberdade.mg.gov.br**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Seção I

### *Da Administração e das operações financeiras*

Art. 6º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura apoiará financeiramente os projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Departamento Municipal de Educação e Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 7º. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Seção II

### *Do Financiamento gerido pelo Fundo Municipal de Cultura*

Art. 8º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 9º. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e instrumentos específicos de acordo com a legislação vigente.

## Seção III

### *Da Criação e Composição da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC*

**Rua Geraldo Magela de B. Mendes, 121 - Centro. Telefax: (32) 3293-1837**

**E-mail: gabinete@liberdade.mg.gov.br**





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 10. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 11. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento a ser editado por Decreto do Executivo Municipal até 90 dias da publicação desta lei

§ 3º - O decreto de regulamentação para escolha dos representantes da Sociedade Civil de que trata o §2º do Art. 11 desta lei e garantirá a paridade entre os membros e a representatividade da escolha dos diversos segmentos da sociedade civil.

Art. 12. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 13. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto:

- a) simbólica,
- b) econômica
- c) social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução;

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. Esta lei será regulamentada por ato do poder executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Liberdade/MG, 08 de novembro de 2023.

  
Walter de Assis Toledo Júnior  
Prefeito Municipal



**Certifico que o presente foi publicado, por afixação, nos termos do art. 74, caput, da Lei Orgânica Municipal.**

Em 08/11/23

  
(Servidor)